



Número: **0602364-60.2020.6.26.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIANÇA POR SÃO PAULO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (REPRESENTANTE)	GUILHERME CESAR AMADUCCI (ADVOGADO) DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (ADVOGADO)
DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. (REPRESENTADO)	
EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (REPRESENTADO)	
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38705 575	10/11/2020 10:35	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0602364-60.2020.6.26.0001

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ALIANÇA POR SÃO PAULO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303, DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337

REPRESENTADO: DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação a pesquisa eleitoral SP-05584/2020 com pedido de tutela antecipada efetuada pela Coligação "Aliança por São Paulo" (Republicanos – PTB) em face de Datafolha Instituto de Pesquisas Ltda., Empresa Folha da Manhã S.A. e Globo Comunicação e Participações S/A.

Aduziu, em suma, tratar-se de impugnação da pesquisa eleitoral registrada no dia 05/11/2020 sob o n.º SP-05584/2020 pela Datafolha Instituto de Pesquisas Ltda. pesquisa que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito do município de São Paulo (coleta realizada entre os dias 09 e 10 de novembro do corrente ano, divulgação prevista para 11.11.2020) com a existência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de estratificação dos respondentes (entrevistados) quanto ao nível econômico (renda) em afronta ao previsto no art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, podendo existir divulgação de resultados da pesquisa eleitoral viciada (irregularidade por viés) por não se saber previamente qual a estratificação utilizada e se corresponde às características da cidade de São Paulo/SP, o que impossibilita de forma absoluta o controle prévio a ser exercido sobre as pesquisas eleitorais;
- b) ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores – resultados obtidos em campo não serão corrigidos – omissão capaz de gerar graves e irreversíveis desvios no resultado da pesquisa, pois a variável nível econômico do entrevistado (renda familiar mensal) o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo) e qualquer valor multiplicado por 1 dá o mesmo valor, deste modo, conclui que uma pesquisa não ponderada, pois os seus resultados não sofrerão correções;
- c) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores, aglutinação capaz de gerar graves e irreversíveis desvios no resultado da pesquisa, pois a representada estratifica os eleitores paulistanos em singelos dois estratos: "nível fundamental + médio" e "nível superior", contudo, no registro da pesquisa eleitoral contestada, a representada utilizou como fonte de dados as estratificações presentes no "site" do TSE, acessível pelo link a seguir: "<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/eleitorado> ;
- d) a unificação dos eleitores de ensino fundamental incompleto com ensino médio completo gera uma amostra enviesada tornando muito fácil distorções e manipulação de resultados,
- e) exclusão do plano amostral dos eleitores analfabetos nem os eleitores que sabem "apenas" ler e escrever correspondente a 6,23% dos eleitores que ficaram sem manifestar a sua intenção de voto,
- f) simulações tendenciosas de segundo turno geram ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas do



processo eleitoral (vício insanável), pois na pesquisa foi presumido e assegurada a presença do candidato Bruno Covas no segundo turno, devendo as simulações de segundo turno não serem restritas a possibilidades em que o candidato Bruno Covas sempre esteja presente;

g) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral ou de sua certificação digital, em afronta ao art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600, existindo apenas a indicação do nome e do número de registro perante o Conselho Regional de Estatística “supostamente” responsável pela pesquisa eleitoral combatida.

Por fim, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução n.º 23.600, requer a concessão de liminar “inaudita altera pars” para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral SP-05584/2020, e, ao final a proibição em definitivo da divulgação dos resultados.

É o relatório.

Neste juízo de cognição sumária, ao que parece a pesquisa eleitoral ora impugnada (número de identificação SP-05584/2020) está em desacordo com a legislação e a jurisprudência eleitoral, em especial em relação aos seguintes aspectos:

- a) ausência de ponderação dos entrevistados quanto ao nível econômico – renda (art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997);
- b) ausência de assinatura ou de sua certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral, conforme exigência prevista no art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019;
- c) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos entrevistados (“nível fundamental + médio” e “nível superior” e exclusão do plano amostral dos eleitores analfabetos e que sabem apenas ler e escrever;
- d) simulação tendenciosa de segundo turno diante da ausência de simulações sem a presença do candidato a reeleição Bruno Covas.

Dessa forma, presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora (art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019) correspondente à data de divulgação da pesquisa eleitoral (11/11/2020), DEFIRO A LIMINAR pleiteada determinando aos Representados Datafolha Instituto de Pesquisas Ltda., Empresa Folha da Manhã S.A. e Globo Participações S/A TV/Rede/Canais/G2c+GloboSomlivreGlobo.com – GloboPlay, que se abstenham até decisão ulterior, de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob número de identificação SP-05584/2020, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

Marco Antonio Martin Vargas
Juiz Eleitoral



